MILITAR — VANTAGENS — GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação dos artigos 300 e 303 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

PR 37.067-60 — N.º 252, de 27 de agôsto de 1960. Encaminha Parecer n.º B-18, sôbre a recusa do Tribunal de Contas em aceitar o cálculo da gratificação de tempo de serviço à base de 25%, isto é, pelo máximo previsto no art. 53 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, em favor do 2.º Tenente Reformado *Aristides Badim*. "Aprovo. Em 11-11-60". (Rest. proc. ao MG, por intermédio do G. M. da P. R., em 16-11-60).

ASSUNTO: — Vantagens incorporáveis. Desde quando e em que base são devidas nos casos dos arts. 300 e 303 do C.V.V.M.

PARECER

N.º de referência: B-18.

1. Pela E. M. n.º 114-60, o Sr. Ministro da Guerra solicita, através da Presidência da República, o pronunciamento desta Consultoria sôbre a recusa do Tribunal de Contas em aceitar o cálculo da gratificação de tempo de serviço à base de 25%, isto é, pelo máximo previsto no art. 53 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, em favor do 2.º Tenente, reformado, *Aristides Badim*, com fundamento no art. 303 do mesmo Gódigo.

2. O processo não traz a fundamentação do entendimento do Tribunal de Contas, limitando-se a dizer o ofício do Diretor de sua Secretaria que a diligência ordenada é para "ser retificada a gratificação de tempo de serviço de 25% sôbre os vencimentos, a qual em 1951, o militar em questão, não fazia jus" (fls. 81). A informação de fls. 80, em que se baseou a decisão, não é mais explícita. Figuram, todavia, nos autos, diversos estudos dos órgãos técnicos do Ministério da Guerra, sustentando a legitimidade do cômputo da referida gratificação, pelo máximo, e a partir da vigência do Código.

3. O Sr. Ministro da Guerra assim se refere à controversia:

> "2. A Diretoria do Serviço Militar (fls. 83 a 84), a Diretoria de Finanças (fls. 88 a 89), a Diretoria-Geral de Intendência (fls. 90 a 91) a Chefia do Departamento de Provisão Geral (fls. 92 a 94), a Secretaria do Ministério da Guerra (fls. 96) e a Consultoria Jurídica do Ministério da Guerra (fls. 98 a 99) opinam pelo deferimento do requeri-

do, justificando com profundeza e proficiência os pareceres que emitem.

3. O Colendo Tribunal de Contas, muito embora já cumpridas as exigências solicitadas para a regularização do caso, nega o registro à concessão da gratificação de 25% do art. 53, prevista pelo art. 303 — Tudo da Lei n.º 1.316 de 20 Jan. 51 (CVVM).

4. Realmente os elevados órgãos referidos estão com a boa doutrina, que tem pleno amparo legal. Para chegar-se à conclusão que é meridianamente clara, é só compulsar os diplomas jurídicos que se reportam ao assunto. Atente-se no art. 303 da Lei n.º 1.316-51; no Decreto n.º .... 30-119-51, que interpreta os casos omissos do CVVM; nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 2.710-56; no § 2.º, letra "c" do art. 1.º da Lei n.º .... 2.850-56.

A essência jurídica dêsses diplomas é a mesma, assegurando aos enquadrados nas circunstâncias do art. 303 da Lei n.º 1.316-51 o direito à percepção da gratificação do artigo n.º 53, ou seja de 25%, independentemente do tempo de serviço. O Decreto n.º 30.119-51, com efeito, não faz senão dar sentido amplo com relação ao pagamento das vantagens incorporáveis. Estas serão sempre pelo máximo, qualquer que seja o tempo de serviço do militar reformado pelas moléstias especificadas em lei ou por acidente em serviço".

A interpretação do art. n.º 303 do Código de Vencimentos e Vantagens suscitou dúvidas que o poder executivo e depois o legislativo procuraram dissipar mediante decreto e leis de caráter interpretativo. Garante a disposição em aprêço, nos casos nela previstos, não sòmente os vencimentos integrais, mas também, integralmente, as *vantagens incorporáveis*, qualquer que seja o tempo de serviço". Ora, entre as vantagens incorporáveis, definidas como aquelas "que continuam a ser devidas na inatividade" (art. n.º 34, *b*), está incluída a gratificação de tempo de serviço, correspondente a 10%, 15% e 25%, conforme aquêle tempo seja, respectivamente, de 15, 20 e 25 anos (art. n.º 53). Daí a dúvida. Como computar, independentemente do tempo de serviço, isto é, "qualquer que seja o tempo de serviço", uma gratificação que varia precisamente em função dêsse tempo? De outra parte, como a vantagem incorporável é aquela que *continua* a ser devida na inatividade, como computar, na inatividade a gratificação de tempo de serviço que não fôsse ainda percebida na ativa por não ter o militar o mínimo de 15 anos de serviço?

5. Em contraposição a tais argumentos, ficaria sem conteúdo a cláusula "qualquer que seja o tempo de serviço", constante do art. n.º 303 se tivesse de ser levado em conta a escala do art. n.º 53. Seria possível, por via interpretativa, amputar aquela cláusula justamente do dispositivo legal que institui o direito do militar?

6. Para pôr têrmo à dúvida recorreu o executivo ao art. n.º 336 do C. V. V. M., segundo o qual "os atos interpretativos do presente Código serão baixados pelo Presidente da República, ouvidos todos os Ministérios militares, a fim de ser mantido critério uniforme na sua aplicação", e incluiu no decreto n.º 30.119, de 1-11-1951, destinado a suprir casos omissos do Código, a seguinte interpretação do art. n.º 303:

> "1. O militar julgado definitivamente inválido ou incapaz por sofrer de moléstia definida em Lei e que já se encontrava reformado por êsse motivo quando foi promulgado o C.V.V.M., está amparado pelos favores dêsse artigo.
>
> 2. O direito às vantagens incorporáveis por parte do militar reformado por sofrer de moléstia definida neste artigo *independe do tempo de serviço do mesmo na data de sua*

reforma. Essa gratificação deverá ser paga pelo máximo previsto neste Código, qualquer que seja o tempo.

7. Êsse decreto deu margem a um pronunciamento do então Consultor Geral da República, o ilustre Procurador Geral Dr. Carlos Medeiros Silva, motivado pela recusa do Tribunal de Contas, que entendia não ser devida a certo militar, reformado nos têrmos do art. n.º 303 do C.V.V.M., a gratificação de tempo de serviço, porque êle contava, a época da reforma, sòmente três anos. Como, na ativa, não fazia jus àquela vantagem (precisava de ter no mínimo 15 anos — art. n.º 53), não poderia uma gratificação inexistente *continuar*, a ser devida na inatividade (arg. do art. 34, *b*). Entendeu o Consultor Geral que o decreto n.º 30.119, de 1951, não havia exorbitado, já que o Código, naquele caso excepcional, se afastara da orientação adotada em outros dispositivos, para conceder vantagem integral, da classe das incorporáveis, sem o requisito do tempo de serviço. Aconselhava, por isso, fôsse ordenado o registro sob reserva (parecer n.º 363-T, de 11-2-1954).

8. Posteriormente, a lei n.º 2.579 de 23-8-55, garantiu aos participantes da FEB, que se invalidaram ou incapacitaram por efeito das enfermidades indicadas na lei, os benefícios da lei n.º 288, de 1948, do decreto-lei n.º 8.795, de .... 28-1-1946, e do (textualmente) "art. n.º 303 da lei n.º 1.216, de 20 de janeiro de 1951, com a interpretação do Decreto n.º 30.119, de 1.º de novembro de 1951".

9. Mais tarde — e já agora em têrmos genéricos — ratificou o legislador o mesmo entendimento, através da lei n.º 2.710, de 19-1-1956, que fixou novos padrões de vencimentos para os militares e deu outras providências. Diz o seu art. 10:

> "A interpretação do art. n.º 303 da lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951" (Código de Vencimentos e Vantagens), "é a estabelecida no Decreto n.º 30.119, de 1.º de novembro de 1951".

10. Parecia, assim, encerrada a controvérsia, que, não obstante, sobreviveu. Aquela interpretação passaria a vigorar da vigência da lei n.º 2.710 (20-1-56), e não desde a vigência do Código por ela interpretado. Êsse ponto de vista foi perfilhado pelo ilustre Consultor Geral da República, hoje Ministro Gonçalves de Oliveira. Em sua opinião, era exorbitante o decreto n.º 30.119, de 1951, porque sem o tempo de serviço mínimo de 15 anos o militar não receberia, na ativa, a gratificação do art. 53, letra *d*, do Código. Não haveria, pois em tal hipótese, vantagem que *continuasse* a ser devida na inatividade, requisito essencial ao conceito de vantagem incorporável (parecer n.º 30-U, de 1954). Entretanto, em face do disposto nas leis acima referidas, a gratificação questionada deveria ser concedida no máximo de 25%, mas "a partir da vigência da lei n.º 2.710" (parecer n.º 172-Z, de 28-11-56).

11. Essa abalisada opinião baseia-se no pressuposto de que foi a lei n.º 2.710 que reconheceu o direito à percepção daquela vantagem na taxa máxima e com qualquer tempo de serviço. Ter-se-ia, de qualquer modo, que ressalvar a situação dos ex-expedicionários, cujo direito, em tal hipótese, dataria da lei n.º 2.579, de 23-8-55. Entretanto, a nosso ver, as dúvidas sôbre a eficácia retroativa das aludidas normas legais desaparecem diante da lei n.º 2.850, de 25-8-56, que alterou a redação do art. 300 do Código de Vencimentos e Vantagens. Êsse dispositivo, no texto original, reconhecia aos militares definitivamente incapacitados por ferimento, acidente ou enfermidade, nas condições especificadas, *sòmente os vencimentos integrais* do pôsto ou graduação em que fôssem reformados. A lei n.º .. 2.850 incluiu também as "vantagens incorporáveis integrais", acrescentadas ao cit. art. 300:

> "§ 2.º. O direito às vantagens incorporáveis independente do tempo de serviço na data da reforma, cabendo o pagamento da gratificação de tempo de serviço pelo máximo previsto neste Código".

E o § 1.º, ao resguardar os direitos do militar que já se achasse reformado à data do Código de Vencimentos e Vantagens, declaro-o:

> "amparada pelos favores dêste artigo, *a partir de* 23 *de janeiro de* 1951" (isto é, a partir da vigência do referido Código, publicado naquela data).

Êsses parágrafos não pertencem ao art. 303, e sim ao art. 300, mas êstes dois artigos regulam situações análogas, não havendo razão para o emprêgo de critérios administrativos diferentes, principalmente depois que o art. 330 também passou a compreender as vantagens incorporáveis.

12. Estamos, assim, convencidos, com a devida vênia, dos que pensam de modo contrário, que as leis ns. 2.579, 2.710 e 2.850, do mesmo modo que o decreto n.º 30.119, não são constitutivas de direitos, mas simplesmente interpretativas. Com êsse caráter, retroagem à data da vigência da lei interpretada, uma vez que apenas esclarecem o seu verdadeiro sentido, sem lhe acrescentar qualquer disposição nova. Êste é o efeito normal das leis interpretativas, conforme o ensinamento da doutrina e da jurisprudência mais acatadas (veja-se Revista Forense, vol. 67, pág. 516; vol. 74, pág. 434; vol. 87, pág. 476; vol. 90, pág. 137; vol. 96, pág. 294; vol. 113, pág. 442), havendo restrição apenas quanto à aplicação da lei interpretativa em detrimento de direitos adquiridos, de atos jurídicos perfeitos e da coisa julgada.

13. Ainda que tais leis não fôssem interpretativas, o critério que elas consagram, para cômputo o cálculo da gratificação de tempo de serviço, não poderia deixar de ser aplicado retroativamente, isto é, desde 23 de janeiro de 1951, data de vigência do Código de Vencimentos e Vantagens. Assim o determina, expressamente, a lei n.º 2.850, de 1956, que abrange, não sòmente as situações previstas no art. 300, mas também, por evidente analogia, as do art. 303 do citado Código. Êste nos parece o argumento decisivo.

14. Nestas condições, não há que cogitar da data da publicação da lei n.º 2.710 (20-1-56). Por outro lado, não tem pertinência com o problema aqui focalizado a data de 1.º-1-56, mencionada no seu art. 12, porque êste preceito não se refere à percepção de vantagens de que nos ocupamos, porém aos novos padrões de vencimentos fixados naquele diploma:

> "Os vencimentos a que se refere o art. 1.º desta lei são devidos a partir de 1.º de janeiro de 1956".

15. Uma vez que, segundo entendemos, as vantagens do art. 303 do C.V.V.M. são devidas desde a data de vigência dêsse Código, para os reformados em data anterior, ou desde a data da reforma, quando esta fôr ou tiver sido decretada posteriormente, a percentagem de 25% do art. 53, *d*, poderia e deveria ser calculada, quando fôsse o caso, sôbre os novos padrões de vencimentos desde 1.º de janeiro de 1956. Assim, entretanto, não acontece, porque a mesma lei n.º 2.710, que aumentou os vencimentos dos militares (e, portanto, as vantagens calculadas percentualmente sôbre êles), expressamente determinou outra data:

> "Art. 2.º. As vantagens de que tratam as Leis ns. 1.316, de 20 de janeiro de 1951, e n.º 2.283, de 9 de agôsto de 1954, e outros dispositivos legais vigentes, passarão a ser calculadas sôbre os vencimentos previstos no art. 1.º desta lei *dezoito* (18) *meses depois que ela entrar em vigor*".

De então por diante é que as aludidas vantagens serão calculadas sôbre os novos padrões. Dessa data para trás, até o momento a partir do qual, em cada caso, começaram a ser devidas, o cálculo será feito sôbre os anteriores padrões de vencimentos.

16. No caso em exame, o militar ainda não se achava reformado, quando entrou em vigor o C.V.V.M., datado de 20-1-1951 e publicado no dia 23 do mesmo mês. Sua reforma foi decretada, pos-

teriormente, isto é, em 11-6-1951 (fls. 2). A partir desta última data, portanto, é que lhe assiste direito à percepção integral, pelo máximo (25%), da gratificação do art. 53, *d*, do referido Código.

17. Como, entretanto, a sua promoção a 2.º tenente não foi concedida naquela época, mas posteriormente, o seu direito à diferença de proventos entre a data da reforma e a do decreto que a retificou depende exclusivamente do fundamento legal da retificação. Se o seu motivo era preexistente à reforma, parece óbvio que a retificação tem o sentido de restauração de direitos, produzindo efeitos desde a data do ato retificado, isto é, desde a reforma. E' o que sucede no caso em exame, como se vê da carta-patente (fls. 66 v.):

> "Por decreto datado de março de 1951, o Presidente da República resolveu considerar o atual Subtenente Reformado *Aristides Badim*, de quem trata esta carta-patente, promovido ao pôsto de SEGUNDO-TENENTE, de acôrdo com o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950 e reformado no pôsto a que foi promovido, em face do que estabelecem os artigos 75, letra *a* e 76, letra *d*, parágrafo 1.º do Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941, com os vencimentos integrais do artigo 303, observado o parágrafo 3.º do artigo 290, da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, ficando, assim, retificado o decreto de 11 de junho de 1951, relativo à mesma praça".

18. A retificação fundou-se na aplicação de leis que se referem a serviços especiais (de guerra e em defesa do regime) prestados muito antes da reforma. Retroage, pois, a retificação à data dêsse ato, a partir da qual tem o militar direito à diferença de proventos, computando-se nestes a percentagem de tempo de serviço à base de 25%. Assim recomenda, acertadamente, o Sr. Ministro da Guerra, com base na lei e fortalecido pela opinião dos órgãos técnicos e da Consultoria Jurídica do seu Ministério.

Sugerimos, pois, seja solicitada ao Tribunal de Contas, com a vênia devida, reconsideração do seu entendimento anterior.

É o nosso parecer, S.M.J.

Brasília, 27 de agôsto de 1960. — *Victor Nunes Leal* — Consultor Geral da República.